



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0034952-59.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO JOSE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0034952-59.2017.8.26.0050

Apelante: Fabio José da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24893

RECEPTAÇÃO – Condenação mantida. Dolo demonstrado.
PENA e REGIME adequadamente impostos. Apelo
desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 390/398, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, Dr. Henrique Vergueiro Loureiro, julgou procedente a ação penal para condenar FABIO JOSE DA SILVA à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 180,"caput", Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa.

Inconformado, o réu recorre pleiteando a absolvição (fls. 415/420).

Contrariado o recurso (fls. 426/429), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 438/444).

É o relatório.

Consta da denúncia que FÁBIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, porque, segundo a denúncia, entre os dias 09 e 10 de dezembro de 2016, em horário e local incertos, nesta Capital, adquiriu e recebeu, em proveito próprio e alheio, uma carga de produtos descartáveis e de limpeza, pertencente à empresa Papel Plástico Itupeva Ltda, representada pelas notas fiscais números 452523 a 452540, ciente de sua origem espúria, qual seja, um roubo praticado no período matutino do dia 09 de dezembro de 2016.

Conforme apurado, no dia 10 de dezembro de 2016 policiais militares foram acionados via COPOM em razão de possível transbordo de carga na Rua Estevan Ribeiro Resende, altura do numeral 295, Perus, nesta Capital.

Assim é que em diligências no local informado os milicianos avistaram 05 indivíduos fazendo o carregamento do caminhão IMP/Mercedes-Benz 310D Sprinter, de placas CMP 5487/Carapicuíba-SP, os quais se evadiram correndo ao avistarem a viatura, permanecendo no local apenas o denunciado FÁBIO, motorista do veículo, que estava na cabine do caminhão.

Em vistoria veicular, além das mercadorias subtraídas, também foram localizadas 18 notas fiscais de números 452523 a 452540, em nome da empresa Papel Plástico Itupeva Ltda, nas quais constavam todas as mercadorias acondicionadas no baú do caminhão.

Indagado, na ocasião FÁBIO confessou ter conhecimento

da procedência ilícita da carga, a qual adquiriu pela metade do preço constante nas notas fiscais, sendo o contato para a aquisição dos produtos um indivíduo de alcunha “Buiu”.

Após pesquisas iniciais via COPOM e tentativas de contato com a empresa vítima, não foram localizadas ocorrências envolvendo a carga em questão; entretanto, ante a necessidade de maior apuração e as circunstâncias da abordagem, o veículo e carga foram apreendidos e os fatos comunicados à Autoridade Policial.

Posteriormente, Valdirene de Sousa, representante da empresa Papel Plástico Itupeva Ltda, ouvida por Carta Precatória, confirmou o roubo de uma carga da empresa vítima no dia 09 de dezembro de 2016, ocorrido no bairro de Perus, nesta Capital, conforme Boletim de Ocorrência n.3224/2016, mercadorias estas correspondentes às notas fiscais de números 452523 a 452540, equivalentes àquelas apreendidas por ocasião da abordagem do denunciado.

Por fim, ouvido, o denunciado declarou ter sido contratado para realizar um frete para levar mercadorias de limpeza e higiene, não se recordando de qual empresa. Aduziu desconhecer que as mercadorias seriam roubadas.

Em que pese o esforço defensivo, a condenação era de rigor.

A materialidade restou incontroversa.

A autoria, ao contrário do sustentado, demonstrada pela

prova produzida e detalhada na sentença condenatória, a qual passa a ser reproduzida.

A representante da vítima VALDIRENE DE SOUSA narrou que, pelo que se recorda, o Armando prestador de serviço carregou a carga, estava a caminho e foi vítima de roubo e a mercadoria foi levada; que a mercadoria foi apreendida em um outro caminhão; parte da mercadoria foi recuperada; que lembra que alguém foi preso.

A vítima ARMANDO SGARBOSSA JUNIOR afirmou que, na época, foi efetuar entrega de mercadorias em Perus; que saindo para Av Pavão, foi abordado por um carro com três pessoas (simulou que havia batido no carro dele) e assaltado. Estava com um ajudante e quiseram apenas as mercadorias; Entraram em uma favela e o caminhão foi descarregado. Recuperou o veículo. As mercadorias eram papel higiênico, água sanitária, material descartável; no valor de R\$ 16.000,00; que não sabe mais se a carga foi recuperada; não fez reconhecimento.

O policial militar EDSON DA SILVA RODRIGUES disse que a ocorrência foi informada via COPOM, quando indivíduos estavam fazendo transbordo da carga; que vários indivíduos correram; que ficou apenas o condutor e proprietário do veículo Fabio; que ele disse que estava fazendo um frete com um tal de Buiú; ele confessou para equipe que a carga era roubada, porém na Delegacia de Polícia ele mudou a versão.

No mesmo sentido, o policial militar ALEXANDRE APARECIDO GOMES DOS SANTOS. Acrescentou que o motorista foi

detido e o veículo estava carregado, tendo ele mostrado as notas fiscais e dito que negociou a carga pela metade do valor, com um indivíduo chamado *Buiú*.

Ao ser interrogado o réu FÁBIO disse que os rapazes, um dia antes, passaram em sua casa dizendo que havia produtos para venda; que foram ao local e viram; que não sabia que era roubado ou sobra de carga; que sabia que não era "certa".

Os relatos dos agentes da lei foram firmes e harmônicos e só fizeram confirmar a prática do delito pelo acusado, não se vislumbrando indício de falsas imputações, nem contradições capazes de gerar dúvida e levar à absolvição.

Consoante jurisprudência pátria, os depoimentos de policiais gozam de validade e relevante importância probatória, sendo aptos a amparar decreto condenatório, em especial quando submetidos ao contraditório e em consonância com as demais provas coletadas.

Dessa forma, sem a indicação de fatos objetivos e concretos que possam sugerir o comprometimento da isenção dos policiais, deverá prevalecer a palavra desses agentes públicos sobre a dos réus.

As circunstâncias observadas, insiste-se, permitem concluir pela presença do dolo. Tem de ser assim, ante a dificuldade incontornável de se saber o que vai no íntimo das pessoas. Do contrário, os envolvidos nesses delitos ficariam na privilegiada situação de poder

alegar os maiores absurdos sem a obrigação de provar.

A jurisprudência tem sido nesta linha, reconhecendo, como se extrai do excerto paradigmático, que, em tema de receptação, somente as circunstâncias do fato, "impossível que é desvendar os segredos da alma humana, revelarão se o agente obrou, ou não, com dolo delas apenas é que se poderá inferir se lhe era do conhecimento a origem ilícita das coisas adquiridas em proveito próprio" (TACrimSP, RJTACRIM 58/136).

Na mesma linha, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

"A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptor antes e depois do delito" (TJSP - AC 170.250 - Rel. Cerqueira Leite - RT 717/385).

O dolo restou incontestável, sendo confessado pelo apelante que sabia "que a carga não era certa".

Quem é surpreendido na posse de produtos de crime, nas condições em que foi o apelante, deve oferecer justificativa razoável.

Caso contrário, é lícito concluir-se que recebeu o bem tendo plena consciência da ilicitude.

Para afastar as evidências que provinham dessas circunstâncias, cumpria ao réu demonstrar que ignorava a origem criminosa dos bens. Não se desincumbiu a contento deste ônus.

"Prova Inversão do ônus Recepção Apreensão da "res furtiva" em poder do acusado, quando de sua prisão em flagrante Ausência de justificativa plausível para a posse Condenação Necessidade Recurso improvido e decretada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu quanto ao outro delito" (Apelação Criminal nº 1.085.137-3/0 Ibatinga 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal Relator: Antonio Manssur 08.08.07 V.U. Voto nº 13.166).

Nesse contexto, restou evidenciado que o réu sabia da origem criminosa da carga, o que torna inviável a absolvição em razão da insuficiência probatória.

Nesse quadro, a condenação era de rigor.

Em relação à dosimetria, verifica-se que o d. magistrado sentenciante fixou as penas de acordo com o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Código Penal e o fez de forma fundamentada em todas as etapas, razão pela qual não há necessidade de reparo.

A pena-base foi fixada e mantida no mínimo legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

O regime fixado foi o aberto e a pena corporal substituída por prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
RELATOR